

ENTREVISTA COM NORBERT ROULAND*

Por Orlando Villas Bôas Filho**

* E-mail: norbert.rouland@wanadoo.fr

** Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduação e Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito e Doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na *Université de Paris X - Nanterre*, França. Pós-Doutorado na *École Normale Supérieure de Paris*, França.

• ORLANDO VILLAS BÓAS FILHO

Nota introdutória



FOTO: GEORGE SARMENTO.

Norbert Rouland é um jurista francês que, ao longo das últimas décadas, contribuiu intensamente para o desenvolvimento da antropologia jurídica. Seu impacto nessa seara é indiscutível e extrapola a França em direção a diversos outros países, entre os quais o Brasil, onde a pesquisa nessa área ainda ocupa uma posição bastante ancilar.

Nascido em 1948, Norbert Rouland realizou toda a sua formação jurídica na Universidade Paul Cézanne (Aix-en-Provence, França). Ele é doutor em Direito (Direito Romano), em Ciência Política e em Antropologia Jurídica. Foi também membro do Institut Universitaire de France, onde criou a cadeira de Antropologia Jurídica. É professor emérito de Direito na Universidade de Aix-Marseille, na França. Como antropólogo, realizou diversas viagens de pesquisa no exterior, especialmente entre os *Inuits* da Groenlândia e Nova Quebec.

Rouland é autor de cerca de uma centena de artigos científicos e de duas dezenas de livros, dos quais os mais importantes são: *Anthropologie juridique* (Paris: Presses Universitaires de France, 1988); *Aux confins du droit: anthropologie juridique de la modernité* (Paris: Odile Jacob, 1991); *L'anthropologie juridique* (Paris: Presses Universitaires de France, 1990 - Coll. Que sais-je?, 2528); *L'État français et le pluralisme* (Paris: Odile Jacob, 1995); *Droit des minorités et des peuples autochtones*, escrito com Jacques Poumarède e Stéphane Pierré-Caps (Paris: Presses Universitaires de France, 1996); *Introduction historique au droit* (Paris: Presses Universitaires de France, 1998); *Du droit aux passions* (Aix en Provence: Presses de Universitaires d'Aix-Marseille, 2005); *Voyages aux confins du droit*, escrito com Jean Benoist (Aix en Provence: Presses Universitaires d'Aix Marseille, 2012); *A la découverte des femmes artistes: une histoire de genre* (Aix en Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2016); *Rétour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français* (Paris: L'Harmattan, 2018).

No Brasil, a obra de Norbert Rouland tornou-se referência para os estudos da antropologia jurídica, especialmente em virtude da tradução para o português de dois dos seus mais importantes livros, a saber: *Nos confins do direito* (São Paulo: Martins Fontes, 2003) e *Direito das minorias e dos povos autóctones* (Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004).

Em 2016, Rouland esteve no Brasil visitando Maceió, João Pessoa, São Paulo e Belo Horizonte. Nessa oportunidade, realizou conferências em diversas unidades da Aliança Francesa, na Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo e, especialmente, na Universidade Federal de Alagoas, na Universidade Federal de Minas Gerais, na Universidade Federal da Paraíba e na Universidade de São Paulo. Em seu último livro – *Rétour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français* –, Rouland expõe as suas impressões sobre o nosso país.

A presente entrevista foi concedida por Norbert Rouland em 19 de julho de 2018. Seu intuito consiste em contribuir para a maior difusão da obra desse autor que, como mencionado, se afigura como referência obrigatória nos estudos relativos à antropologia jurídica no Brasil. Nesse sentido, a entrevista subdivide-se em três partes. A primeira, composta por quatro perguntas, tem por foco a formação e o itinerário intelectual do autor. A segunda, constituída por seis perguntas, dirige-se a assuntos variados da antropologia jurídica. A terceira, com cinco perguntas, concentra-se nos temas tratados em seu último livro, intitulado *Rétour Du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français*, publicado em 2018 pela editora francesa L'Harmattan.

Cumprer notar, ainda, que todas as notas que acompanham as respostas são todas de autoria do próprio entrevistado. A essas notas originais foram acrescentadas apenas outras duas. A primeira, de número 29, teve por escopo dar maior precisão a dados biográficos de Hans Kelsen mencionados pelo entrevistado. A segunda, de número 34, foi incluída, para sublinhar o caráter recorrente da associação entre Brasil e Rússia no âmbito de expressivas interpretações de autores nacionais e estrangeiros.

Por fim, eu gostaria de agradecer ao professor doutor Fernando Rister de Sousa Lima, editor da *Revista Direito Mackenzie*, a imediata acolhida à publicação da presente entrevista, e ao professor doutor Felipe Chiarello de Souza Pinto, diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM).

Orlando Villas Bôas Filho
Universidade de São Paulo
Universidade Presbiteriana Mackenzie

1. Questões concernentes à formação e ao itinerário intelectual de Norbert Rouland

OVBF: *Preliminarmente, quais foram os motivos que o conduziram ao estudo da antropologia jurídica?*

NR: Retrocedendo bastante no tempo, por mais curioso que possa parecer, penso em meus 12 anos de estudo em um colégio jesuíta em Marselha, antes do ingresso na universidade. Longe de encarnar um catolicismo inflexível, os jesuítas proporcionavam-nos um “espírito de abertura” em relação a outras religiões, particularmente ao islamismo. Em seguida, tive contato com jesuítas que haviam passado boa parte de suas vidas na Argélia, sem fazer proselitismo, mas vivendo em contato com aqueles que chamavam de seus “irmãos muçulmanos”. Também me recorro de ter descoberto a psicanálise e o marxismo por meio de um curso de Filosofia ministrado por um jesuíta. Depois, orientei-me em direção aos estudos jurídicos, graças à matemática ou, mais precisamente, em virtude de minha radical inaptidão por essa disciplina. Inicialmente, eu queria ser um astrônomo (já um gosto por alhures?); em seguida, médico (um gosto pelo concreto?). Contudo, era necessário ter aptidões para a ciência pura, das quais eu era totalmente desprovido. Meus pais eram ambos juristas (meu pai era advogado e minha mãe, leiloeira. Um dos meus ancestrais, Joseph Raymond Mareschal, foi advogado no Parlement de Provence durante a Revolução Francesa, que ele apoiou ativamente). Felizmente, eles nada fizeram para me impor o estudo do direito, pois, aos 17 anos, é comum contrapor-se aos pais¹. Como a minha inscrição na Faculdade de Medicina foi recusada, dirigi-me à Faculdade de Direito de Aix-en-Provence por inércia, tendo em mente abandoná-la rapidamente para cursar Filosofia, sempre na Universidade de Aix-en-Provence. Alguns meses após o início das aulas, percebi que faria de tudo para me tornar professor de Direito. Fiquei entusiasmado com dois professores, um de Direito Constitucional e outro de História do Direito.

O primeiro chamava-se Michel Henry Fabre, um fervoroso republicano. Era um homem muito aberto que, entretanto, morreu antes que eu pudesse discutir antropologia jurídica com ele. Não partilhávamos as mesmas ideias sobre direito constitucional (ele era partidário de uma República una e indivisível), mas a discussão com ele era sempre possível e agradável. Quando me tornei seu colega, ele admitiu que havia sido

1 Conhecemos a frase de Louis Ferdinand Celine, nessa ocasião bem inspirada: “Pais. Quando somos pequenos, nós os adoramos; quando crescemos, nós os julgamos; quando eles se vão, nós por eles choramos”.

apaixonado pela minha mãe, com quem estudara direito em Aix-en-Provence. Lembro-me de uma de suas frases: “Um bom professor não ensina apenas o que ele sabe, mas o que ele é”. Tentei seguir o seu exemplo. O segundo, que se chamava Lionel Robert Ménager, sempre usou a história para nos fazer refletir sobre o presente. Anos mais tarde, lembrei-me dessa pedagogia, tornando-me, por minha vez, professor de História do Direito, mais especificamente de Direito Romano. Ele foi o orientador de minha tese de doutorado em Direito. Percebendo minha atração por viagens, ele teve a intuição de me dizer para ir a Paris encontrar Michel Alliot, outro historiador do direito, especializado no que então se designava como “etnologia jurídica”. Tratava-se de uma disciplina pouco difundida, da qual eu nunca tinha ouvido falar (estávamos em 1971).

Michel Alliot dirigiu o Laboratório de Antropologia Jurídica da Universidade de Paris I, especializado no estudo das sociedades africanas, atualmente dirigido pela minha amiga Gilda Nicolau, uma americanista especialista em Brasil. Ele era um homem brilhante, extremamente culto, que escrevia muito pouco, porém sempre com grande clareza, uma qualidade à qual sempre me apeguei. Foi assim que comecei a descobrir o que viria a ser a antropologia jurídica. Contudo, naquela época, não havia nenhum manual de síntese dessa disciplina em francês. Ela era, então, basicamente norte-americana. No entanto, sendo o sistema francês bastante rígido, precisei primeiro defender minha tese de Direito Romano, o que foi feito em 1978: a antropologia jurídica viria por acréscimo. Aliás, na França, praticamente todos os antropólogos do direito são, originalmente, historiadores do direito. Certamente, porque a história captura a diversidade no tempo, e a antropologia, no espaço.

OVBF: *Quais leituras e encontros tiveram influência decisiva em sua carreira universitária?*

NR: Aos primeiros encontros somam-se outros. Na França, penso em Jean Benoist, professor da mesma universidade que eu, um médico do Instituto Pasteur, que foi conduzido à antropologia, especialmente em virtude de numerosas viagens ao exterior. Em 2012, escrevemos juntos um livro de diálogo no qual comparamos nossas experiências: ele, proveniente da medicina, e eu, do direito, nos encontramos no campo da antropologia². Dez anos antes, vendo meus esforços para desenvolver a antropologia jurídica, ele me deu conselhos que não segui, talvez equivocadamente. Para ele, o dogmatismo dos juristas franceses condenava meus esforços ao fracasso. Ele me recomendou passar

2 Cf. ROULAND, Norbert; BENOIST, Jean. *Voyages aux confins du droit-Entretiens*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2012.

integralmente para o lado dos antropólogos. É preciso mencionar que, nessa época, a Faculdade de Direito de Aix-en-Provence era dirigida por um constitucionalista intransigente, Louis Favoreu, para quem a antropologia jurídica, no âmbito das Faculdades de Direito, se afigurava como uma espécie de “câncer”, cujas “metástases” deveriam ser erradicadas. Entretanto, essa atitude é parte de um problema mais amplo, ao qual, sem dúvida, teremos a oportunidade de retornar: o contexto cultural francês e a antropologia jurídica.

No exterior, o primeiro nome que gostaria de mencionar, em ordem cronológica, é o do professor Mohamed Koesnoe, indonésio, que também foi um grande nome na antropologia jurídica mundial. Eu o convidei várias vezes para Aix-en-Provence; com ele percorri Java, Sumatra e Bali. Aproveito esta oportunidade para dizer que sempre fui extremamente bem recebido em países muçulmanos: Indonésia, mas também Irã e Marrocos. O professor Koesnoe formou-se no âmbito da antropologia jurídica holandesa, particularmente bem desenvolvida. Ele também era um muçulmano muito aberto. Ele fazia todas as suas orações, porém bebia vinho e criticava a separação entre os sexos que ele vivenciara ao lecionar na Arábia Saudita. No plano religioso, ele considerava que o Islã era o caminho mais rápido para Deus. Contudo, admitia abertamente a possibilidade de outros monoteísmos também o alcançarem. Uma única sombra nessas memórias. Algum tempo mais tarde, eu faria uma viagem a Irian Jaya, parte da Nova Guiné pertencente à Indonésia, onde as autoridades indonésias tratavam os povos autóctones com habitual brutalidade, especialmente quando eles estavam localizados em lugares com riquezas naturais: uma situação frequente em muitas partes do mundo³. Fiz essa observação ao professor Koesnoe, e ele me respondeu, com um tom de pesar, que era necessário que a Indonésia se desenvolvesse...

Na China, tive diversos encontros marcantes. O primeiro, cerca de 30 anos atrás, com o professor Li Zhiping, com o qual, infelizmente, perdi contato. Ele era um dissidente chinês que, acredito, emigrou para os Estados Unidos. Com ele, visitei Pequim. Lembro-me de que, quando estávamos em espaços públicos, antes de exprimir sua opinião sobre um assunto político, ele olhava atentamente ao redor e falava em voz baixa: comportamento habitual em sociedades autoritárias. Na URSS, esse tipo de assunto não é abordado senão em conversas privadas (*dans la cuisine*), em que não se pode ouvir o que é dito. Em Pequim, também conheci a professora Zhu Linn, uma linguista francófona de notável inteligência que estudou direito criminal em Aix-en-Provence. Foi por intermédio dela eu que soube que a antropologia jurídica era ensinada em

3 O maravilhoso filme *Avatar* é suscetível dessa leitura.

muitas universidades da China. Em 2006, recebi em Aix-en-Provence o professor Liu Phi, da Universidade de Guizhou, no sul da China, uma região onde existem muitas minorias nacionais. Foi ele que traduziu para o chinês o meu manual de antropologia jurídica. Com vários brasileiros, ele faz parte do programa de pesquisa sobre a aplicação concreta dos direitos humanos do qual falarei mais adiante. Sua experiência será valiosa porque ele foi, durante vários anos, um juiz itinerante em regiões remotas. Dado que não sei falar chinês, a literatura da antropologia jurídica chinesa é-me, infelizmente, inacessível. Estou orientando também a tese de uma estudante chinesa francófona sobre o *status* jurídico dos Uigures (*Ouïgours*), uma minoria muçulmana bastante vigiada pelo poder chinês, sobre a qual existe, disponível na França, certa literatura francófona e anglófona.

Mais recentemente, um encontro muito importante nas minhas relações com o Brasil foi o que tive com o professor George Sarmento, da Universidade de Maceió, especialista em direito penal, mas também em direitos humanos. Eu o conheci por intermédio de Jacques Borricand, meu ex-professor de Direito Penal que, aos 85 anos, passa metade do ano na China, onde tem muitas relações. Eu já havia visitado o Brasil há cerca de 30 anos, principalmente o Rio de Janeiro e Belém, que me proporcionou um vislumbre da Amazônia. Também gostei muito de Salvador, na Bahia. Conheci George Sarmento em Aix-en-Provence há quatro anos. Foi ele que organizou, com a ajuda de Camila Nicácio, professora em Belo Horizonte, uma série de conferências minhas no Brasil em 2016, graças às quais pude escrever um artigo sobre igualdade de gênero em nosso tempo, que será publicado pela Faculdade de Direito de Belo Horizonte. George Sarmento, francófilo e francófono, é grande apreciador de Aix-en-Provence, que ele visita várias vezes por ano. Recentemente, ele organizou lá um colóquio com procuradoras e procuradores brasileiros.

No que concerne às minhas leituras, como lhe disse, li as principais obras de antropólogos norte-americanos, incluindo Edward Adamson-Hoebel. Li com grande prazer os livros muito acessíveis e bem-humorados de Nigel Barley: *Le retour de l'anthropologue* e *Un anthropologue en déroute*. Por vezes, eles dizem muito mais do que certos trabalhos teóricos... A banca de minha tese de antropologia jurídica foi composta por Leopold Pospíšil, especialista nos *Inuits*, cujas obras eu também havia lido.

Naturalmente, eu li todos os livros de Claude Lévi-Strauss. Não sendo um americanista, por vezes, não pude apreender integralmente seus estudos detalhados dos mitos. Sempre me senti mais à vontade com *Les structures élémentaires de la parenté*, que a maior parte dos civilistas franceses não teria dificuldade de ler. Realmente aprecio o

que ele escreveu sobre as artes⁴, especialmente a música, que, tal como eu, ele admirava muito (ele sempre escrevia com um fundo musical). Eu também gostaria de mencionar um de seus últimos trabalhos, relativamente pouco conhecido: *L'anthropologie face aux problèmes du monde moderne*⁵. Trata-se de um trabalho bastante peculiar no bojo de sua obra. Raros são os antropólogos que tentam utilizar seus conhecimentos para analisar o mundo moderno⁶. Em uma obra pouco conhecida, *Anthropology and modern life*, Franz Boas havia tentado algo assim no início do século passado, em 1928. Ele defendia ideias muito avançadas para a época, como a denúncia do racismo, a liberdade sexual antes do casamento, igualdade entre homens e mulheres etc. Aliás, suas obras foram queimadas pelos nazistas, o que é um bom sinal.

De minha parte, estou convencido de que é um dever dos antropólogos (assim como dos historiadores) usar os seus conhecimentos para contribuir para a explicação do funcionamento de nossas sociedades. A antropologia e a história não podem ser reduzidas a uma função de antiquário. Encontrei Claude Lévi-Strauss duas vezes. Primeiramente, durante o discurso de recepção na Academia Francesa de Georges Duby, o grande historiador da Idade Média que conheci bem. Em seguida, de maneira mais aprofundada, falei com ele no Laboratoire d'anthropologie sociale de Paris. Ele havia estudado direito e não tinha tido uma boa lembrança disso. Foi em um momento em que era suficiente decorar alguns resumos 15 dias antes dos exames para ter sucesso. Eu disse a ele que as coisas haviam mudado; contudo não estou convencido de que ele tenha acreditado em mim...

Entre seus assistentes na École des Hautes Études estava Maurice Godelier, que conheci por intermédio de Jean Malaurie. Li com interesse suas obras, que achei interessantes, uma vez que ele aplicava, de maneira razoável, o quadro de análise marxista às sociedades tradicionais. Lembro-me de que ele criticava Claude Lévi-Strauss por nunca ter se perguntado se os índios cujos mitos ele estudava realmente acreditavam neles... Ele também o criticava por basear tudo na troca, ao passo que em qualquer sociedade existe um “núcleo duro identitário” que resiste à troca.

Infelizmente, por não conhecer o português nem o espanhol, não pude ler os antropólogos brasileiros.

É preciso também aludir a certo número de livros da coleção “Terre Humaine”, criada por Jean Malaurie. Em meio a ela, lembro-me em particular dos livros *Les derniers*

4 Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Regarder, écouter, lire*. Paris: Plon, 1993.

5 Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *L'anthropologie face aux problèmes du monde moderne*. Paris: Seuil, 2011.

6 Uma exceção francesa: AUGÉ, Marc. *La traversée du Luxembourg*. Paris: Hachette 1985; AUGÉ, Marc. *Un ethnologue dans le métro*. Paris: Hachette, 1986.

rois de Thulé, de Jean Malaurie *Tristes tropiques*, de Claude Lévi-Strauss, e *Les immémoriaux*, de Victor Segalen, um romance inesquecível sobre a Polinésia, um território ultramarino francês que conheço bem, tendo muitas vezes tido a oportunidade de ir para lá para ensinar antropologia jurídica.

Entre os antropólogos franceses, gostaria também de citar Alain Testart, que infelizmente faleceu precocemente. Eu poderia tê-lo conhecido pessoalmente, mas não houve ocasião para isso. Dois de seus livros me impressionaram particularmente. Em *L'Amazone et la cuisinière*⁷, ele me dá uma lição magistral de antropologia. Primeiro, porque analisa o problema dos fundamentos da divisão sexual do trabalho não primariamente a partir dos textos, mas dos comportamentos. Ele explica assim, entre outras coisas, por que as mulheres, até hoje em dia, geralmente são excluídas das profissões violentas. Ele também denuncia explicações preguiçosas que se tornaram comuns: a inferioridade das mulheres decorreria de sua fraqueza física em comparação com os homens. Ele, aliás, apresenta várias provas em contrário, principalmente pela análise de técnicas de caça. Ele também elabora uma vasta e altamente inovadora teoria da classificação geral das sociedades que não posso expor aqui⁸. Entretanto, gostaria de chamar a atenção para um de seus argumentos, com o qual ele desmonta, mais uma vez, o preconceito de que as sociedades tradicionais seriam simples (sem Estado) e as modernas (com Estado) são complexas⁹. Em primeiro lugar, muitos exemplos mostram a imprecisão de uma suposta lei da evolução do simples ao complexo. Em segundo lugar, e talvez mais importante, o que chamamos de simples nas sociedades tradicionais é, na verdade, tão complexo (deixando de lado o nível tecnológico) quanto muitos aspectos de nossas sociedades modernas. Elas estão, na realidade, organizadas de maneira diferente (parentesco, crenças religiosas).

Aliás, um breve relance de olhos sobre os nossos manuais de *História das ideias políticas* permite perceber isso em razão das escolhas seletivas que eles fazem. Antes de mais nada, a maioria deles centra-se exclusivamente em pensadores ocidentais e não diz nada sobre os de outras grandes civilizações como o Islã e o Extremo Oriente, ao passo que seria elucidativo cruzar diferentes escolas de pensamento. A história global, conhecida na América do Norte há 20 anos, aparece de forma sofrível nas obras dos historiadores franceses e não constitui unanimidade. Uma exceção, no entanto, é o livro de Maurice Robin, *Histoire comparative des idées politiques*¹⁰, que, infelizmente, ficou inacabado em razão do falecimento do autor, que conheci brevemente durante um

7 Cf. TESTART, Alain. *L'amazone et la cuisinière-Anthropologie de la division sexuelle du travail*. Paris: Gallimard, 2014.

8 Cf. TESTART, Alain. *Éléments de classification des sociétés*. Paris: Errance, 2005.

9 Ibidem, p. 12-17.

10 Cf. ROBIN, Maurice. *Histoire comparative des idées politiques*. Paris: Economica, 1988. t. I.

convite à Arábia Saudita, ocorrido há muito tempo. Por outro lado, todos esses manuais estão centrados nas reflexões de pensadores que refletem acerca do Estado, deixando pouco espaço para os contestadores, como os filósofos cínicos da Antiguidade ou os pensadores anarquistas¹¹. Tem-se, portanto, a impressão de que só existiam sociedades com Estado, ao passo que estas ocupam um espaço bastante diminuto cronologicamente na história da humanidade. Na França, historiadores das ideias políticas têm pouco interesse pelo trabalho de antropólogos. Infelizmente, devo observar que no meu país a interdisciplinaridade é, na maioria das vezes, apenas um *slogan* acadêmico. Na verdade, ela está declinando em favor de uma especialização cada vez maior, o que vai na direção oposta da minha carreira e das minhas leituras.

Para terminar a alusão a essas leituras, chego ao presente. Estou interessado cada vez mais na cultura nazista, no sentido antropológico da palavra “cultura”. Na minha opinião, é inútil repetir que os nazistas eram monstros ou autômatos que obedeciam cegamente a uma hierarquia¹². Entre os líderes, incluindo os da SS, um número não insignificante era composto de homens cultos (Heydrich, artífice da “Solução Final”, era um bom violinista)¹³. Esse também era frequentemente o caso dos líderes das *Einsatzgruppen*, as unidades de intervenção que, na Polônia e na União Soviética, começaram a perpetrar massacres em massa. Entre eles estão professores universitários e doutores em Direito¹⁴ (Bruno Muller, por exemplo, ensinava aos seus homens – que o detestavam – como matar bebês). As obras de vários jovens autores franceses permitem penetrar no interior das mentalidades nazistas. Trata-se exatamente da postura do antropólogo, que deve estar situado a meio caminho entre sua própria sociedade e a sociedade observada: explicar a excisão ou os fornos crematórios não implica aprová-los. Só posso recomendar a leitura das obras de Christian Ingrao¹⁵ e de Johann Chapoutot¹⁶, que usei em um artigo recente sobre direitos humanos.¹⁷ *La loi du sang*, obra deste último,

11 Cf. GRAEBER, David. *Pour une anthropologie anarchiste*. Québec: Lux Éditeur, 2018.

12 Sobre a psicologia dos gestores dos campos de concentração e extermínio, ver o excelente trabalho de SOFSKY, Wolfgang. *L'organisation de la terreur*. Paris, Calmann-Lévy, 1995. Ver também as entrevistas com Franz Stangl, comandante dos campos de Sobibor e Treblinka: SERENY, Gitta. *Au fond des ténèbres – de l'euthanasie à l'assassinat de masse: un examen de conscience*. Paris: Denoël, 1974.

13 Sobre o nazismo e a música, ver: HUYNH, Pascal (Dir.). *Le troisième Reich et la musique*. Paris: Musée de la musique-Fayard, 2004; LAMA, André. *Hitler et la musique*. Paris: Éditions Pardès, 2007.

14 Sobre o universo jurídico dos nazistas, ver: JOUANJEAN, Olivier. *Justifier l'injustifiable: l'ordre du discours juridique nazi*. Paris: Presses Universitaires de France, 2017.

15 Cf. INGRAO, Christian. *Croire et détruire: les intellectuels dans la machine de guerre SS*. Paris: Fayard, 2010; INGRAO, Christian. *La promesse de l'Est. Espérance nazie et génocide, 1939-1943*. Paris: Le Seuil, 2016.

16 Cf. CHAPOUTOT, Johann. *La révolution culturelle nazie*. Paris: Gallimard, 2017; CHAPOUTOT, Johann. *La loi du sang: penser et agir en nazi*. Paris: Gallimard, 2014.

17 Cf. ROULAND, Norbert. *Les droits de l'homme sont-ils mortels? Droit et Cultures*, v. 7, n. 2, p. 199-210, 2017. Ver também: ROULAND, Norbert. *La morale à l'épreuve de la diversité culturelle. Revue de la Recherche Juridique*, n. 164, v. 4, p. 1483-1497, 2016.

contém muitas passagens dedicadas ao direito no pensamento nazista, do qual, como sabemos, Carl Schmitt foi um eminente representante. Devemos também mencionar a atitude de muitos professores de Direito franceses com relação às leis promulgadas pelo Estado de Vichy para os judeus durante a ocupação alemã. Sem necessariamente ser a favor da colaboração, esses professores consideravam tais regulamentações como um novo objeto jurídico a ser comentado a partir de um ponto de vista puramente técnico... Os principais periódicos de então criaram uma seção sobre as leis antisemitas e publicavam e comentavam a jurisprudência¹⁸.

Houve também teses de doutorado. Três renomados professores – Achille Mestre, Georges Scelle e Pierre Lampué – orientaram uma tese de doutorado em Paris sobre *A qualificação judaica*, apresentada em 15 de dezembro de 1942. Aqui, dois autores, professores associados, atraem particular atenção porque eles desempenharam um papel importante na universidade e muito além: Maurice Duverger e – infelizmente! – Jean Carbonnier, que conheci mais tarde e que era um homem de quem gostei muito, aliás, bastante receptivo à antropologia jurídica. Ambos foram “pilares” da universidade francesa, publicando obras de referência para gerações de estudantes nas Presses Universitaires de France, como fundadores da “Collection Thémis”.

Maurice Duverger foi um dos mestres do direito público francês e editorialista do jornal *Le Monde*. Eis o extrato de um artigo, intitulado “La situation des fonctionnaires depuis La révolution de 1940”, publicado na *Revue de Droit Public*, em 1942, página 277, em que, ao analisar a questão da “qualificação judaica”, Duverger afirma o seguinte:

[...] se adotamos o critério religioso, é temerário que a maior parte dos judeus, fingindo uma conversão aparente, consigam eludir a aplicação da lei. Se adotamos o critério racial, é muito difícil determinar os caracteres que possibilitarão estabelecer o pertencimento ou o não pertencimento à raça judaica: sendo a definição científica da raça, de acordo com os caracteres étnicos, impossível de usar, seremos reduzidos ao sistema da declaração, que abre as portas a todo tipo

18 Os sumários das principais revistas jurídicas atestam essa atividade editorial. A respeito, pode-se citar, em particular: JEZÉ, Gaston. La définition légale du juif au sens des incapacités légales. *Revue de Droit Public*, 1944, p. 74; HAENNING, Joseph. Quels moyens de preuve peuvent être fournis par le métis juif pour établir sa non-appartenance à la race juive? *Gazette du Palais*, 1943, Doctrine, p. 31; HAENNING, Joseph. L'incidence de la loi de séparation des Eglises et de l'Etat sur la définition du métis juif. *La Gazette du Palais*, 1942, 2, Doctrine, p. 37; ARCHEVÊQUE, Jacques. La propriété commerciale et les questions juives. *Gazette du Palais*, 1942, Doctrine, p. 33; BERTRAND, Edmond. Du contrôle judiciaire du dessaisissement de juifs et de la liquidation de leurs biens (étude critique de jurisprudence). *JCP*, 1943, I, 354; CHARRIER, Pierre. Le renouvellement des baux de commerces juifs. *Gazette du Palais*, 1942, Doctrine, p. 69; CAILLEZ, Maurice Caillez. Les lois des 2 juin et 17 novembre 1941 sur les juifs. *Gazette du Palais*, 1941, Doctrine, p. 122; PERREAU, E.-H. Le nouveau statut des juifs en France. *JCP*, 1941, I, 216.

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

de contestação. [...] A presunção de raça que está ligada à pertença à religião judaica não pode ser derrubada pela prova contrária? Trata-se também de uma presunção inelidível ou, como dizem os civilistas, de uma presunção *juris et de jure*.

Jean Carbonnier escreveu numerosos trabalhos de sociologia jurídica. Seus colegas lhe perdoaram porque ele também era um grande civilista (estudei por seus manuais), inspirador do direito da família, até a década de 1990, e figura de proa nas Presses Universitaires de France e no Conseil National des Universités.

Jean Carbonnier esperou até 1943 para comentar as leis antissemitas, ocasião em que analisou uma decisão do Conseil d'État, de 9 de julho de 1943. Estava em causa um ato administrativo de 11 de agosto 1941, pelo qual o prefeito da Haute-Savoie, com o intuito de garantir a aplicação da legislação sobre os judeus, havia prescrito a menção da religião dos viajantes nos registros de hotel (Conseil d'État, 9 de julho de 1943, Ferrand, *Recueil critique Dalloz*, 1944, p. 160). Um viajante havia se recusado a dar essa indicação, restringindo-se a declarar que não era judeu. Por esse motivo, ele havia sido processado penalmente, ocasião em que incidentalmente apelou ao Conseil d'État alegando abuso de poder contra essa medida. Como decorrência, o Conseil d'État anulou o ato administrativo, baseando sua decisão na extensão dos poderes de polícia do prefeito. Assim, o ato administrativo foi anulado por se considerar que o prefeito havia exorbitado.

Não convencido dessa análise baseada nos fundamentos da legalidade administrativa, Jean Carbonnier lamentou que o caso não tivesse sido apreendido sob o ângulo da liberdade de consciência. De fato, explica o autor, essa legislação, tendo um escopo “puramente racial”, não poderia permitir essa inquirição sobre o que decorre da liberdade de consciência. Segundo ele:

[...] se o prefeito quis, para garantir a aplicação da legislação relativa aos judeus, seguir seus deslocamentos nos hotéis, a obrigação geral de os viajantes indicarem sua religião não era, para esse fim, nem suficiente nem necessária. Não era suficiente porque alguém poderia ser judeu, no sentido da lei de 2 de junho de 1941, sem professar a religião israelita. “Acima de tudo, ela não seria necessária; sua generalidade impunha à grande maioria dos viajantes um incômodo inútil. Seria suficiente a pergunta precisa: ‘Você é da raça judaica?’”. O ato administrativo, no entanto, acrescenta que a pergunta “Você pratica a religião judaica?” poderia, a rigor, ter sido feita. Mas isso é muito duvidoso, porque, se o artigo 1º da lei de 2 de junho de 1941 utilizava a religião judaica do indivíduo para a determinação de sua qualidade de judeu, isso se dava apenas a título de elemento subsidiário, em combinação com a raça dos avós.

Jean Carbonnier explica então o motivo pelo qual teria sido melhor cancelar o ato administrativo visando à proteção da liberdade de consciência: a lei refere-se à raça, não à prática religiosa. O autor lembra os termos do artigo 1º da lei de 9 de dezembro de 1905 - *A República assegura a liberdade de consciência* - para fundamentar o seu raciocínio e para enfatizar os méritos da “legislação relativa aos judeus”, que seria apenas “puramente racial”:

[...] apesar das vicissitudes políticas, esse texto (a lei de 1905) deve ser considerado como ainda em vigor. Ninguém hoje contesta mais, pelo menos em princípio, a liberdade de consciência, a liberdade das opiniões religiosas. É até mesmo notável que, em uma época na qual, em quase todo lugar do mundo, o inconformismo está sendo perseguido na maioria dos domínios, não há praticamente nenhum Estado que não ostente, relativamente a todas as crenças e todas as descrenças religiosas, um liberalismo quase ultrajante. É por essa razão que, ao elaborarem a legislação sobre os judeus, seus autores tiveram o cuidado de afirmar, em várias ocasiões, que tal legislação teria uma natureza puramente racial e, por conseguinte, que ela não deveria, de modo algum, ser interpretada como um ataque à liberdade de religiosa, considerada intangível.

Publicado no final do primeiro trimestre de 1944, trata-se de um comentário difícil de aceitar, mesmo a partir de um necessário distanciamento no tempo.

Nesse momento, a legislação antissemita francesa tomava toda a sua amplitude: com o recenseamento obrigatório, a “política de arianização da economia” (*politique d'aryanisation de l'économie*) e a menção “judeu” nas carteiras de identidade. Então, se a extensão exata da política de extermínio nazista é desconhecida, se o destino final dos comboios é ignorado, não é possível ignorar nem *la rafle du Vel d'Hiv*, em julho de 1942, nem as deportações em massa de judeus estrangeiros recolhidos nos campos regidos pela lei de 4 de outubro de 1940, nem os protestos da Igreja.

Peço desculpas por me estender nessa questão e, particularmente, no caso de Jean Carbonnier. Tendo tido a oportunidade de conhecê-lo no final de sua vida e mantido uma correspondência com ele, posso testemunhar que se tratava de um bom homem e de um grande erudito, além de ter uma modéstia que nem sempre é apanágio de colegas de estatura semelhante à sua. Além disso, ele era um cristão convicto e uma grande personalidade da Igreja Protestante na França. No entanto, na primeira metade do século XX, o antissemitismo era um estado mental comum na Europa e não assumia necessariamente as formas da barbárie nazista. Sem dúvida que essa não é uma desculpa (outros grandes acadêmicos como Léon e Henri Mazeaud fizeram a escolha oposta), mas é uma explicação. De todo modo, esse exemplo mostra ao que pode levar uma visão

• ORLANDO VILLAS BÓAS FILHO

puramente positivista e técnica do direito¹⁹... De modo geral, e contrariamente às teorias convencionais, em diversas ocasiões eu procurei ressaltar em meus escritos a existência de um direito nazista. Aliás, vale notar que uma grande parte do direito romano era dedicada à regulamentação da escravidão. O grande Aristóteles escreveu que havia escravos por natureza.

Para concluir a alusão às minhas leituras atuais, eu também gostaria de citar a obra de Jordan Proust, um autor francês de 26 anos de idade. Trata-se de um livro de ucrônia (um reconhecido movimento literário) intitulado: *Et si Hitler...?: Le Reich de 1000 ans* (Les Éditions du Menhir, 2013). Trata-se de um excelente manual de história das instituições do Terceiro Reich no século XX e de sua evolução após a vitória de Hitler e do colapso da União Soviética.

Vários romances muito bons foram publicados sobre esse tema²⁰. De minha parte, projeto escrever um livro que teria por título: *Pax germanica: L'Europe après la victoire de Hitler*. Nele eu gostaria de conjecturar acerca do que teria sido a evolução do continente europeu, no século XX, a partir da relação entre o Terceiro Reich e a URSS ao longo da história de três gerações. O primeiro período seria imediatamente após a guerra de 1914-1918, com a aproximação entre a Alemanha e a jovem URSS; o segundo focalizaria o desaparecimento de Hitler e a conclusão de um segundo pacto germano-soviético antes da catástrofe de Stalingrado; o último abordaria a época da conquista da Lua por uma tripulação soviética-nazista, como ilustram estas linhas:

Mar da Serenidade, julho de 1965:

Silêncio. Céu escuro e puro, solo branco. Pegadas no pó, por toda a eternidade.

A Terra é um farol, um milagre azul na vastidão deserta do espaço.

Os dois homens se fixam imóveis, em posição de sentido, ao redor das duas bandeiras.

Eles trocam um sinal. Em seguida, cada um levanta um braço do seu traje espacial em direção à Terra para a minúscula Europa, livre de nuvens. Um deles tem o punho fechado, o outro a mão estendida. No braço do primeiro, o vermelho da foice e do martelo. No do segundo, as runas prateadas da SS. As televisões alemã e soviética transmitem a cena ao vivo.

Em Berlim, Werner von Braun veste seu uniforme da SS. Em sua adaga de cerimônia, lê-se: "Minha honra é chamada de fidelidade". Ele já está pensando em Marte e se preparando para a cerimônia no dia seguinte.

19 Sobre essas questões, ver: LOCHAK, Danièle. Contribution au colloque de Dijon sur "L'encadrement juridique de l'antisémitisme sous Vichy", déc. 1994, publicado em: *Le Genre Humain, Le droit antisémite de Vichy, Le Seuil*, n. 30-31, p. 433-462, 1996.

20 Por exemplo: SCHMITT, Éric-Emmanuel. *La part de l'autre*. Paris: Librairie Generale Française, 2013.

Em Moscou, Volody verifica na tela do computador que tudo está em ordem para o desfile na Praça Vermelha. Vassili parte amanhã da Islândia para a Groenlândia.

OVBF: *Você realizou diversas expedições de pesquisa na Groenlândia, no Ártico canadense e na África para estudar os mecanismos de regulação das sociedades tradicionais. Seria possível nos contar algumas de suas experiências de campo?*

NR: A Groenlândia tem, de fato, uma grande importância na minha vida. Quando jovem, eu era apaixonado pelas histórias de Paul-Émile Victor, que conheci uma vez em Aix-en-Provence, pouco antes de sua morte. Eu tinha 23 anos (nasci em 1948) quando cheguei pela primeira vez à área da Baía de Disko. Desde então, voltei várias vezes, especialmente em trenós puxados por cachorros durante vários dias, em uma época em que não havia GPS nem telefone via satélite: partíamos em total autonomia. Passei lá o mês de junho de 2017 e, retornando aos mesmos lugares que conheci décadas atrás e conversando com os habitantes de pequenas aldeias cujos pais conheceram Jean Malaurie, pude constatar a extensão do aquecimento global. No que diz respeito à Groenlândia, não fiz realmente nenhuma pesquisa de campo. Publiquei apenas um pequeno livro sobre os modos de regulação de conflitos entre os *Inuits* em seu estado tradicional²¹. Trata-se de um estado que eu não conheci, mas que foi estudado por Paul-Émile Victor e Jean Malaurie. No que me diz respeito, cheguei uma geração tarde demais...

No Canadá, mais precisamente em Nouveau-Québec, quer dizer na parte ártica do Quebec, realizei uma pesquisa de campo, em 1977, que resultou em uma publicação²². Um tratado tinha acabado de ser assinado entre o Canadá, a província do Quebec e diversas associações aborígenes relativamente à exploração hidrelétrica de vários territórios pertencentes, em sua maioria, aos *Inuits*. Na ocasião, algumas comunidades *Inuits* aprovaram o tratado, outras não. Então, fui a diversas aldeias e questioneei representantes da população de cada uma delas. Minha posição foi facilitada pelo fato de que, sendo francês, eu gozava de um crédito de imparcialidade da parte de meus interlocutores, fossem eles canadenses ou autóctones. Posteriormente, voltei para o Quebec. Última vez no início de 2017, como professor visitante na Universidade McGill para ensinar antropologia jurídica.

21 Cf. ROULAND, Norbert. *Les modes juridiques de solution des conflits chez les Inuits: les compétitions de chants*. Québec: Presses de l'Université Navale, 1979.

22 Cf. ROULAND, Norbert. *Les Inuit du nouveau: Québec et la Convention de la Baie James*. Québec: Université Laval, 1978.

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

Com relação à África Negra, embora eu conheça alguns países da África Ocidental (Costa do Marfim, Senegal, Mali), não sendo africanista, não efetuei nenhum trabalho de campo.

OVBF: *Quais foram as suas relações com Jean Malaurie e Claude Lévi-Strauss? E Pierre Clastres, você o conheceu?*

NR: Infelizmente, não conheci Pierre Clastres, que morreu prematuramente, mas é claro que eu li seus livros. Isso especialmente porque eu tive como professor, no mestrado em Ciências Políticas de Aix-en-Provence, Jean William Lapierre (nascido em 1921), autor de um livro que contestava as posições de Clastres²³. Para Lapierre, as sociedades sem Estado, frequentemente, não são menos coercivas, e a aparição do Estado constitui um progresso tornado indispensável pela evolução das circunstâncias históricas. Portanto, ele se contrapunha às teorias de Clastres.

Já falei das minhas relações com Lévi-Strauss. Gostaria agora de explicar-lhe aquelas mantidas por muito tempo com Jean Malaurie, com quem ainda me correspondo. Ele tem agora 95 anos de idade. Em 24 de julho de 2018, em uma entrevista na *France Inter*, ele falou sobre a extensão do aquecimento global na Groenlândia. Ele também estava preocupado com as ambições chinesas sobre esse país, que eu também menciono em um dos meus artigos recentes²⁴. Discuto longamente sobre essas relações em meu último livro: *Retour du Brésil: impressions d'un juriste anthropologue français* (Paris, L'Harmattan, 2018). Nele, eu comparo a sua carreira com a de Claude Lévi-Strauss, a quem ele tornou conhecido do público em geral, ao propor-lhe que escrevesse uma autobiografia: *Tristes tropiques*, um sucesso editorial em todo o mundo.

Meus primeiros contatos com Jean Malaurie datam, aproximadamente, de 1970. Eu sabia que ele dirigia o Centre d'Études Arctiques em Paris na École des Hautes Études. Fiz contato com ele por correio (*e-mails* não existiam naquela época), e ele me disse para ir encontrá-lo. Naquela época, eu era responsável pela orientação de trabalhos de história do direito na Faculdade de Direito de Aix-en-Provence e estava mergulhado na escrita da minha tese de direito romano. Jean Malaurie, ao contrário de seu irmão, não era jurista, mas percebeu rapidamente o interesse do direito para a sua

²³ Cf. LAPIERRE, Jean-William. *Vivre sans État? Essai sur le pouvoir politique et l'innovation sociale*. Paris: Seuil, 1977.

²⁴ Cf. ROULAND, Norbert. Canada et Groenland: une étude comparée et historique. *Revue de la Recherche Juridique*, n. 167, v. 2, p. 529-549, 2017.

própria pesquisa. Ele me confiou um seminário sobre o direito nas sociedades *Inuits*, de três horas por semana, no Centre d'Études Arctiques. Eu tive a impressão de uma libertação dos grilhões de Aix. Eu acumulava leituras na riquíssima biblioteca do centro. Jean Malaurie aconselhou-me a realizar uma tese sobre os *Inuits*.

Participei de alguns de seus seminários. Meus amigos (alguns dos quais se tornaram professores da École des Langues Orientales, onde é ensinado *inuktitut*, uma língua aglutinante) e eu ficávamos impressionados com o fato de que Malaurie insistia muito na experiência dos exploradores russos no Ártico. Na época, estávamos no período da Guerra Fria, não entendíamos essa insistência. Muitos anos depois, percebi que ele tinha razão.

Em 1976, obtive, graças a ele, os fundos necessários para ir ao Quebec para pesquisar sobre a Convention de la Baie James. Mais ou menos na mesma época, eu o acompanhei à Groenlândia. Um canal de televisão francês havia-lhe incumbido de realizar um apanhado geral sobre os *Inuits* em todo o conjunto do mundo do Ártico. Na Baía de Disko, havíamos planejado pegar helicópteros para nos deslocarmos por longas distâncias. Infelizmente, naquele momento, iniciou-se a primeira greve de pilotos de helicóptero da Groenlândia. Por isso, alugamos uma pequena traineira para fazer a viagem. Contudo, sofremos uma tempestade durante a qual quase morremos. Ela durou cerca de 48 horas, e presto aqui a minha homenagem à coragem física de Jean Malaurie, que tomou a direção das operações, substituindo o piloto na condução do barco.

Passamos vários dias em uma pequena aldeia na Baía de Disko, Qeqertassuak. No caminho de volta, outra memória permaneceu marcante para mim. Descíamos ao longo da costa da Groenlândia, passando por uma pequena aldeia, Oqaatsuk (onde fiquei alguns dias em 2017), ao norte de Ilulissat. Malaurie disse-me: “Rouland, você é um homem de livros. Você tem que passar um ano em uma pequena aldeia como esta. Você voltaria mudado”. Ele tinha razão, e é um dos grandes arrependimentos da minha vida não ter seguido o seu conselho. Mas quem teria admitido, na Faculdade de Direito de Aix-en-Provence, que um professor iniciante, com contrato precário, ficasse por um ano na Groenlândia? Seria um suicídio universitário garantido. Não tenho certeza de que Jean Malaurie, pouco afeito às pressões universitárias, tenha compreendido a minha posição. Como decorrência, nós nos afastamos. Posteriormente, durante o colapso da União Soviética, Malaurie fundou, em São Petersburgo, uma Academia Polar cujo propósito era a formação de quadros autóctones. Lecionei lá durante uma temporada. Em seguida, o Centre d'Études Arctiques infelizmente desapareceu, e eu não revi mais Jean Malaurie.

2. Questões relativas à abordagem antropológica do direito

OVBF: *A sua obra Anthropologie juridique, publicada em 1988, jogou um papel central na difusão e imposição progressiva da abordagem antropológica do direito. Por causa dessa obra, você passou a ser considerado por alguns uma espécie de “Jean Carbonnier” no âmbito da antropologia jurídica. Em que condições esse livro foi escrito? Quanto à sua recepção, ela lhe pareceu satisfatória?*

NR: É uma grande honra para mim ser comparado a Jean Carbonnier! Como lhe disse, ele apreciara esse livro e gentilmente fez uma resenha favorável a ele na *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Lembro-me de que ele havia gostado particularmente das bibliografias comentadas que sucedem cada capítulo do livro, proporcionando o conhecimento de autores estrangeiros geralmente ignorados pelos juristas franceses.

Eu me lembro muito bem da gênese desse manual. Era uma noite de domingo. Recebi um telefonema de Stéphane Rials, que dirigia, nas Presses Universitaires de France, a coleção “Droit fondamental”, na qual todos os meus manuais de direito foram publicados. Ele me propôs escrever um livro de antropologia jurídica, que seria o primeiro manual francês dessa disciplina. Evidentemente, aceitei com entusiasmo. Não sei se Stéphane Rials era realmente a favor da antropologia jurídica, mas, como você sabe, um diretor de coleção não precisa necessariamente compartilhar todos os pontos de vista dos autores que edita. Em todo caso, é a ele que devo o pedido desse manual. Acredito que ele serviu ao pequeno mundo dos antropólogos do direito na França. Foi, de todo modo, o que me disse um dia o professor Étienne Le Roy, africanista que, após Michel Alliot, dirigiu o Laboratoire d’Anthropologie Juridique de Paris. De resto, como ocorreu com a maior parte do meu trabalho, ele foi mais apreciado no exterior do que na França. É fácil provar isso. Desde 1988, data da primeira edição, as Presses Universitaires não me ofereceram nenhuma reedição. Contudo, o livro foi traduzido para o inglês (Stanford University Press), russo, italiano e chinês. Sua versão condensada, publicada em 1990 na forma de um *Que sais-je?*, foi traduzida para persa e indonésio.

Meu livro *Introduction historique au droit*, publicado em 1998, teve a mesma trajetória. Nesse manual, considero ter sido o único autor francês cuja análise não se limitou aos direitos ocidentais, de modo a procurar fornecer um esclarecimento a outros sistemas jurídicos. Só lamento não ter dedicado mais espaço ao direito muçulmano, mas, na época, o contexto a isso incitava menos. De qualquer forma, esse manual também não recebeu uma reedição, embora tenha sido traduzido para o russo.

Há, portanto, uma maldição francesa pesando sobre a antropologia jurídica, a qual está relacionada à história cultural e política da França. A França tem uma concepção estatal do direito: fora do direito estatal, não há salvação. Desde 1804, o Código Civil condena os costumes. A República é considerada una e indivisível, e essa indivisibilidade é colocada sob o signo da uniformidade. A luta vitoriosa contra os dialetos locais iniciados pela primeira República e concluída sob a terceira testemunha isso. O artigo 75 da Constituição de 1958, relativo ao “estatuto pessoal”, refere-se apenas a uma parte dos territórios franceses ultramarinos²⁵. Além disso, os juristas franceses estão nas antipodas do *Common Law*: para eles, é o legislador, não o juiz, quem cria o direito. Ademais, a maior parte deles é constituída por kelsenianos. Vale lembrar que, em sua *Teoria pura do direito*, Kelsen dedica apenas um parco capítulo à interpretação. Essa desconfiança das teorias explicativas do direito reflete-se no caráter limitado da sociologia jurídica na França, apesar dos escritos que lhe foram dedicados por Jean Carbonnier.

Por outro lado, a situação da sociologia e da antropologia jurídica é bastante diferente nos Estados que reconhecem seu caráter plural, como a Rússia, um estado multi-confessional e multirreligioso, no qual coexistem várias nacionalidades. Na França, desde a jurisprudência do Conseil Constitutionnel na Córsega, devemos dizer e ensinar que existe apenas um único povo francês. E foi necessária a reforma constitucional de 2003, visando promover a participação das mulheres na política, para que o constituinte decidisse dar um sexo ao povo francês. Anteriormente, envelopado por uma generalidade de princípio, ele era, na verdade, apenas masculino.

Tudo isso é para dizer que a França não é a pátria da antropologia jurídica...

OVBF: *Você é o autor francês mais citado no Brasil no domínio da antropologia jurídica. Seu livro Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade tornou-se uma referência essencial entre nós. No entanto, seus livros Anthropologie juridique e L’anthropologie juridique não foram traduzidos para o português. Por que esses livros não foram traduzidos?*

NR: Eu me lembro com emoção das minhas conferências de 2016 em São Paulo, nas quais vários colegas e estudantes me disseram que eu era muito conhecido no Brasil. Sinceramente, eu não tinha ideia (não duvido de que existam antropólogos do direito brasileiros, cujas obras eu, infelizmente, não terei condições de ler se não forem traduzidas

25 Cf. ROULAND, Norbert. Les statuts personnels et les droits coutumiers dans le droit constitutionnel français. In: LE POURHIET, Anne-Marie (Dir.). *Droit constitutionnel local*. Paris: Economica, Presses de L’Université d’Aix-Marseille III, 1999. p. 145-226.

• ORLANDO VILLAS BÓAS FILHO

para o inglês ou para o francês). Espero voltar ao Brasil, no início de 2019, para ministrar cursos ou palestras sobre o tema que poderia ser o das ideologias hostis aos direitos humanos, de 1789 até os dias de hoje. Claro que, em princípio, sou a favor dos direitos humanos. Contudo, não é suficiente expressar uma escolha emocional, é necessário justificá-la. E é óbvio que somente a aplicação concreta dos direitos humanos permite mensurar a sua eficácia. Esse é o sentido de um programa lançado pelos professores franceses Céline Lageot e Jean-Jacques Sueur, do qual eu cuido em nível internacional. Como você sabe, vários colegas brasileiros, mas também russos, chineses, italianos e australianos, dele participam.

Para medir a eficácia dos direitos humanos, é necessário se interrogar acerca dos limites de suas aplicações. E, para isso, não é inútil examinar os argumentos desenvolvidos por seus adversários: paradoxalmente, esse exame pode servir para o progresso de tais direitos.

Para voltar a um dos meus livros, que você cita, confesso que foi o que eu mais tive prazer em escrever, além de meus romances históricos sobre a Antiguidade romana²⁶. Por um lado, diferentemente dos manuais técnicos, acredito que esteja escrito em um estilo acessível. Por outro lado, reflete minha orientação científica, que é a de um generalista: não sou especialista em nada. Isso obviamente causa alguns inconvenientes. Sobre a questão das relações do homem com a natureza, por exemplo, fui bastante superficial. No entanto, pelo menos tentei manter o compromisso moral de que lhe falei: o historiador e o antropólogo devem usar seus conhecimentos para entender melhor nosso mundo moderno, pela via da comparação.

Não sei por que os outros dois livros que você citou, diferentemente de *Direitos das minorias e dos povos autóctones*, não foram traduzidos para o português. Sem dúvida, não deve ter havido pedidos dos editores brasileiros ao editor francês. Espero, em todo caso, que o mesmo não ocorra com o meu livro de 2018, *Retour du Brésil*.

OVBF: *A questão do pluralismo jurídico é central em seu trabalho. Você fala, além disso, de um fenômeno de “ocultação do direito” nas sociedades modernas. Seria possível nos explicar sua posição com relação ao pluralismo jurídico? Você encontrou “direitos ocultos” no Brasil?*

NR: Infelizmente, não conheço o Brasil o suficiente para saber se nele existem “direitos ocultos” (“*droits cachés*”), mas o contrário me surpreenderia. Sem dúvida, podem ser

²⁶ Cf. ROULAND, Norbert. *Les lauriers de cendre*. Le Paradou: Actes Sud, 1984 (obra traduzida para o espanhol); ROULAND, Norbert. *Soleils barbares*. Arles: Actes Sud, 1987.

encontrados nas favelas, mas também alhures. Os círculos dominantes e os muito ricos também têm seus próprios “direitos ocultos”. Todavia, para empreender uma pesquisa de campo, indispensável aqui, seria necessário conhecer a língua, o que infelizmente não é meu caso.

A questão do pluralismo jurídico é muito complexa, mas tentarei fornecer algumas respostas simples, mesmo que sejam um pouco caricaturais, no contexto de nossa entrevista.

Pode-se acreditar no mundo das ideias platônicas. Nesse caso, o pluralismo jurídico, como o monismo, existe em algum lugar, para além de nossas próprias escolhas subjetivas. Ou então, tal como eu, pode-se ser partidário de teorias realistas do direito. O direito é deste mundo, e a norma se torna o que os homens fazem em sua vida concreta. Isso significa que o pluralismo jurídico, além de seus aspectos teóricos, é um instrumento. Aliás, tal como monismo jurídico. Não é coincidência que, por quase meio século, a Associação Internacional de Antropólogos do Direito, na qual preponderam os norte-americanos e europeus, se designe de Commission on Folk Law and Legal Pluralism. Por razões históricas, a antropologia jurídica nasceu do fenômeno colonial, que implica relações com os povos autóctones. Os primeiros antropólogos do direito concentraram-se no estudo dos costumes e pretenderam lhes dar uma “dignidade jurídica”, o que pressupunha o reconhecimento da existência de vários “sistemas de direito” (“*systèmes de droit*”). As administrações coloniais também estavam interessadas nos costumes, mas para um propósito mais pragmático, a fim de melhor controlar as populações. Daí os recenciamentos de costumes, fenômeno ocorrido na França centralizadora do fim da Idade Média, nos territórios coloniais, na África, na Rússia czarista e até mesmo na Groenlândia²⁷. Em suma, digamos que o pluralismo jurídico está do lado dos dominados, mas não só. Inversamente, os defensores de um Estado forte e centralizador estão do lado do monismo jurídico. Isso quer dizer que essas escolhas teóricas são também escolhas políticas. Naturalmente, entre esses dois extremos, pode haver toda uma gradação e evoluções históricas²⁸. Por natureza, os Estados multinacionais são mais pluralistas que os unitários.

Segunda constatação, a multiplicidade de teorias que descrevem o pluralismo jurídico, o que para mim é um mau sinal. Em todo caso, indicativo de certa fraqueza conceitual. Além disso, lembro-me de que Jean Carbonnier, apesar de receptivo à antropologia

27 Cf. ROULAND, Norbert. Les colonisations juridiques: de l'Arctique à l'Afrique noire. *Journal of Legal Pluralism*, v. 29, p. 39135, 1990.

28 Na história da França, houve longos períodos de pluralismo, como Gurvitch havia notado. Cf. ROULAND, Norbert. *L'État français et le pluralisme*. Paris: Odile Jacob, 1995.

jurídica, tinha um ponto de vista negativo sobre o pluralismo jurídico. Para ele, outros direitos, distintos do estatal, eram meras “fantasmagorias de direito”: não vacuidades, mas essências um tanto quanto pálidas para serem qualificadas como jurídicas.

OVBF: *No final do seu belo livro Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade, ao criticar o pensamento de Hans Kelsen, você fala da descoberta, no trabalho de campo, de um “direito impuro”. Quase 20 anos depois, no artigo “Terrains et territoires”, publicado em 2016, você volta a essa crítica afirmando que “a abordagem kelseniana é radicalmente distinta da desenvolvida pela antropologia jurídica”. Dado que o pensamento de Kelsen e, de modo geral, o positivismo ainda estão profundamente arraigados na formação jurídica do Ocidente, qual é o futuro da antropologia jurídica? Na sua opinião, a antropologia jurídica, além de sua crítica epistemológica, tem também uma função política?*

NR: A propósito de Kelsen, já respondi parcialmente à sua pergunta.

Como você sabe, ele nasceu em uma família judia da Boêmia e da Galícia²⁹. Ele lecionou em Viena de 1921 a 1929. Contudo, após o *Anschluss*, ele emigrou para os Estados Unidos. Sua teoria não era criticada por juristas nazistas, incluindo Carl Schmitt, apenas em virtude de suas origens judaicas. Estes últimos, por mais surpreendente que possa parecer, eram fervorosos defensores do jusnaturalismo e fortemente opostos ao positivismo. Evidentemente, a concepção da natureza dos nazistas é bem diferente da dos filósofos gregos ou cristãos [...], baseia-se em uma hierarquia intangível de raças. Hitler declarava que nunca se deve desviar das leis da natureza. E, em 1933, a Alemanha nazista foi o primeiro país europeu a adotar uma grande lei de proteção aos animais.

Creio que o positivismo e o legalismo são grandes obstáculos para a antropologia jurídica. A prova é fácil de fazer. Essa disciplina é desenvolvida principalmente em países de língua inglesa. De fato, as concepções do *Common Law* são muito mais permeáveis à antropologia jurídica. Não seria a globalização do direito, em curso atualmente, um fator favorável ao seu desenvolvimento? É o que veremos...

Dito isso, acho, sim, que a antropologia jurídica tem um significado político. Estou convencido da justiça da afirmação de Marx de que à filosofia não cabe apenas interpretar o mundo, mas também transformá-lo. Ademais, não é coincidência que, na França, a antropologia tenha atraído muita atenção a partir dos anos 1970. Não nos

²⁹ O pai de Hans Kelsen, Adolf Kelsen, nasceu na cidade de Brody, então localizada no Reino da Galícia e Lodoméria, e, atualmente, pertencente à Ucrânia. Sua mãe, Auguste Löwy, nasceu em Neuhaus, na Boêmia. A respeito, ver: KELSEN, Hans. *Autobiografia de Hans Kelsen*. Tradução Gabriel Nogueira Dias e José Inácio Coelho Mendes. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 35-36.

esqueçamos de que foi logo após maio de 1968 (eu tinha 20 anos nessa data) que as ciências sociais, centradas particularmente na questão dos fundamentos da autoridade, experimentaram um grande desenvolvimento. As descolonizações também não estavam muito longe e, com elas, o questionamento da supremacia do Ocidente.

Hoje, não tenho certeza de que, pelo menos na França, tal abertura à antropologia seja novamente possível... os especialistas estão em vias de realizar a sua revanche.

OVBF: *Você se interessa bastante pela antropologia jurídica russa. Aliás, pode-se dizer que você é o responsável pela difusão, no debate antropológico francês, de autores como Maxime Kowalevski, Nikolai Mikloukho-Maklay e Vladimir Bogoraz. Na sua opinião, qual é a contribuição mais relevante da antropologia jurídica russa?*

NR: Antes de mais nada, gostaria de lhe explicar as razões do meu interesse pela Rússia e, antes dela, pela União Soviética. A vida é cheia de surpresas...

Fui criado em uma família burguesa, muito conservadora. Para meus pais, a União Soviética era o Império do Mal, muito antes de Ronald Reagan. Eu tinha 14 anos de idade quando eclodiu a crise dos foguetes em Cuba e lembro-me de que, por alguns dias, não tínhamos certeza se uma bomba atômica soviética cairia na região, pondo fim às nossas existências. Entretanto, como todos os homens da minha geração, acostumei-me a assistir a filmes de guerra. Havia sempre a impressão de que a guerra era ganha apenas pelos próprios norte-americanos... o Exército Vermelho só era mencionado por alusão. Como todos os franceses, mesmo agora, comovo-me pelo massacre da aldeia dos habitantes de Oradour-sur-Glâne por uma divisão da SS. Todavia, depois disso, comecei a me interessar pela União Soviética, especialmente após uma viagem turística a Leníngrado. Fiquei impressionado com o grande cemitério dessa cidade. Soube então que os soviéticos haviam sofrido 20 milhões de mortes na luta contra os nazistas. E na URSS as “Oradour-sur-Glâne” contavam-se em dezenas de milhares. Recomendo que você leia um livro de Svetlana Alexievitch que contém exemplos da barbaridade das tropas alemãs, não apenas as das *Einsatzgruppen* e as da SS, mas também as da *Wehrmacht*, o Exército regular³⁰. Algo que sempre me surpreende, os russos não têm ressentimento contra o povo alemão em geral: eles sabem muito bem distinguir entre os alemães e o regime nazista. Caso a ocupação alemã tivesse sido na França o que foi na União Soviética, não tenho certeza se os meus compatriotas mostrariam a mesma clarividência...

30 Cf. ALEXIEVITCH, Svetlana. *Derniers témoins*. Paris: Presses de la Renaissance, 2005.

Comecei, portanto, a rever os meus estereótipos sobre a União Soviética. Com o desaparecimento dela, as trocas tornaram-se mais fáceis. Na Faculdade de Direito de Aix-en-Provence, fui o primeiro a trazer colegas russos, incluindo Vladik Necessiants, agora falecido, especialista em História Política e no pensamento de Hegel. Ele lera meu livro *Anthropologie juridique* e o recomendara a um de seus colegas, o professor Anatoli Kovler, que se interessou por ele. Mais tarde, este último se tornou meu melhor amigo russo. Alguns meses mais novo do que eu, ele é professor da Universidade Lomonosov em Moscou. Perfeitamente francófono e também francófilo, ele foi, durante 13 anos, juiz na Corte Europeia de Direitos Humanos, em Estrasburgo. Ele traduziu para o russo dois dos meus livros, *Anthropologie juridique* e *Introduction historique au droit*. Para o anedotário, vale notar que ele também tem muito interesse pela Groenlândia, tendo-a visitado alguns anos atrás.

Como você sabe, as traduções de livros são a chave para contatos com colegas estrangeiros. Fui convidado por diversas universidades russas: Moscou, São Petersburgo, Krasnoyarsk (Sibéria). Na Rússia, conheci aquela que, em 27 de novembro de 2017, se tornaria a minha esposa, originária de Nizhni Novgorod, a 400 quilômetros de Moscou. Durante o período soviético, essa cidade foi chamada Gorky, e Sakharov ficou exilado lá antes que Gorbachev o chamasse de volta a Moscou.

Para voltar à antropologia jurídica, um dos meus grandes arrependimentos é não ter dedicado um capítulo aos antropólogos jurídicos russos em meu manual. No entanto, novamente, como explica muito bem Anatoly Kovler em um de seus artigos³¹, os francófonos sofrem com um déficit de traduções de autores russos para francês ou para inglês. O que também é um legado da Guerra Fria: o que vinha do Leste era suspeito... e, infelizmente, por não falar russo, tenho em minha biblioteca uma série de livros de antropologia política e jurídica russa que não sou capaz de ler. Meu guia, portanto, foi Anatoli Kovler.

A antropologia jurídica russa foi inovadora em diversas áreas. Em primeiro lugar, no que tange à pesquisa de campo: vários pesquisadores russos fizeram-na antes de Malinowski. Maxime Kovalevski realizou pesquisas de campo sobre as relações sociais e as relações de propriedade entre os Ossetianos (*Ossètes*), uma população caucasiana, na década de 1880. Nikolai Mikloukho Maklay (1846-1888) estudou as populações costeiras do litoral da Nova Guiné e, antes de Lévi-Strauss, pretendeu provar que as sociedades tradicionais não são sociedades “primitivas”, no sentido evolucionista do termo.

31 Cf. KOVLER, Anatoly. *L'anthropologie juridique en Russie: passé et présent d'une (grande) inconnue*, disponível em um número de *Droit et cultures* dedicado à antropologia jurídica na Rússia, n. 50, p. 13-28, 2005.

Além disso, quando se examina brevemente a história, percebe-se que, desde o período czarista, por mais autocratas que tenham sido, os governos estimularam o estudo dos direitos costumeiros das populações que o Império absorvia. Muitos questionários foram escritos de forma a tornar os costumes autóctones mais conhecidos. Desse ponto de vista, a experiência russa assemelha-se à norte-americana, com a ressalva de que, para estes, os povos autóctones estavam localizados no próprio território do Estado dominante. Por sua vez, na Europa, a antropologia desenvolveu-se a partir de colônias ultramarinhas.

Acrescentemos que, como observou Marc Ferro³², um historiador francês especializado na Rússia, a administração, originalmente russa e, em seguida, soviética, conseguiu estimular a formação de elites autóctones que colaboraram com ela. Foi o que a França não soube fazer na Argélia, por exemplo. Entre 1920 e 1924, dos 264 líderes soviéticos, 119 não eram russos. Lenin entendera claramente que era preciso manter um equilíbrio entre o que ele chamava, por um lado, de o “chauvinismo da grande Rússia” e, de outro, o “nacionalismo das repúblicas”. Além disso, ao contrário de certas predicções³³, a União Soviética não desapareceu por causa da força centrífuga das nacionalidades. Como sabemos, ela implodiu. Entretanto, é verdade que as repúblicas periféricas se apressaram em aproveitar essa implosão. Hoje, Vladimir Putin as nomeia: “O exterior próximo” (“*L'étranger proche*”).

Durante o período soviético, o interesse pela antropologia jurídica não diminuiu. Os juristas antropólogos se aproximaram de seus colegas etnólogos. A personalidade mais brilhante desse período foi Vladimir Bogoraz (1865-1936). Os periódicos científicos, incluindo a célebre *Sovetskaja Etnografia*, tinham milhares de leitores. Hoje, a antropologia jurídica é ensinada em cerca de duas dezenas de faculdades, e a comparação que fiz entre o ensino dessa disciplina na Rússia e na França é muito cruel para a França...³⁴

32 Cf. FERRO, Marc. *Les Russes-L'esprit d'un peuple*. Paris: Éditions Tallandier, 2017. p. 143. A comparação com o Império Romano, modelo bem-sucedido de colonização, também seria interessante: os imperadores pararam rápido o suficiente para serem italianos e, em todos os países conquistados, Roma foi capaz de suscitar uma adesão aos seus valores, como testemunham, ainda hoje, os vestígios arqueológicos. A unidade do *Mare Nostrum* nunca mais foi reconstituída.

33 As de Hélène Carrere d'Encausse.

34 Cf. ROULAND, Norbert. *Enseigner l'anthropologie en Russie et en France: une approche comparative*. Comunicação realizada no Colóquio de Nice, ocorrido entre os dias 3 e 4 de maio de 2018: “L'avenir de la France et de la Russie dans le monde contemporain, Le dialogue des sociétés civiles: Les enjeux pour l'enseignement supérieur, la science, l'économie et le développement territorial, organizado pela *Université russe de l'amitié entre les peuples* e pela *Université Nice Sophia Antipolis*.”

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

OVBF: Gilberto Freyre, um grande escritor brasileiro, disse que o Brasil era uma espécie de “Rússia americana”. Você está familiarizado com os dois países. É possível fazer comparações entre eles no que tange à regulação jurídica?³⁵

NR: Conheço, claro, esse grande escritor brasileiro e seu livro *Casa-grande & senzala* (*Maitres et esclaves*, na versão francesa). Não sabia que ele havia qualificado o Brasil de “Rússia americana”. Infelizmente, não conheço suficientemente o Brasil para responder a essa pergunta.

3. Questões relativas ao último livro publicado pelo autor

OVBF: *Você acaba de publicar, na Editora L’Harmattan, o livro Retour du Brésil: impressions d’un juriste anthropologue français. Na introdução desse livro, você fala sobre as suas “surpresas de viajante”. Quais foram suas surpresas mais perturbadoras? Quais são suas impressões sobre a regulação jurídica no Brasil?*

NR: Infelizmente, não posso falar muito sobre o tema da regulação jurídica no Brasil. Isso exigiria uma estada mais longa do que a que eu pude realizar em 2016. No entanto, fiquei surpreso com o número de advogados em São Paulo: 400 advogados para 44 milhões de habitantes nesse estado, quase um advogado para cem pessoas. É uma proporção muito impressionante. Outra surpresa: a importância da população carcerária feminina. Na França, as mulheres representam apenas 4% dessa população. Disseram-me que no Brasil elas são tão numerosas quanto os homens, o que novamente é muito impressionante. Na França, uma mulher morre a cada três dias de violência conjugal. Informaram-me que no Brasil esse percentual se conta em horas.

Também fiquei surpreso com alguns aspectos da relação entre homens e mulheres. Muitos dos meus colegas brasileiros na casa dos 50 anos de idade têm companheiras ou segundas esposas de 25 ou 35 anos. E isso não acarreta nenhum estigma social. Na França, a jovem seria descrita como venal e o homem como pervertido. Mas eu me faço uma pergunta: “O que acontece com uma mulher de 40 ou 50 anos que é viúva ou divorciada?”. Ela pode ser forçada a um celibato involuntário. Nos *campi* universitários,

35 Para uma análise que, mobilizando o pensamento de Gilberto Freyre, Otávio Velho e Vicente Licínio Cardoso, tematiza as interpretações do Brasil assentadas na ideia de que o país seria uma espécie de “Rússia americana”, ver, por exemplo: MAIA, João Marcelo Ehlert. A Rússia americana. *Estado e Sociedade*, v. 20, n. 2, p. 427-450, 2005. Vale notar que Blaise Cendrars também comparava Brasil e Rússia e afirmava que a América Latina seria uma “Rússia tropical”. A respeito, ver: CENDRARS, Blaise. *Oeuvres complètes. Le plan de l’aiguille, Les Confessions de Dan Yack, Rhum, Histoires Vraies*. Paris: Denoel, 1960. v.3, p. 431.

observo que os professores podem cumprimentar beijando seus alunos e até mesmo convidá-los para seus aniversários. Sem ir aos excessos dos Estados Unidos, tal familiaridade seria impensável na França. É verdade que meu país é conhecido no exterior por sua rigidez nas categorizações sociais. Finalmente, há uma concepção um tanto quanto elástica do tempo entre os brasileiros, a tal ponto que guias turísticos da Europa que consultei especificam que na França o respeito ao horário dos compromissos faz parte dos costumes, acrescentando ainda que no Japão é necessário estar sistematicamente adiantado.

OVBF: *Quais são as convergências franco-brasileiras para uma abordagem transcultural dos direitos humanos?*

NR: O estudo muito interessante das ideologias críticas dos direitos humanos mostra que uma objeção que muitas vezes lhes é dirigida refere-se à sua origem histórica. Eles nasceram na Europa, primeiro na Inglaterra, depois na França e nas colônias inglesas emancipadas da América³⁶. Diversos países não europeus apontaram que, nascidos no Ocidente, esses direitos não poderiam ser extrapolados para o mundo inteiro. Pode-se argumentar que, apesar de também nascido na Europa, o marxismo foi implantado em muitos países não europeus. É também possível observar que existe uma verdadeira universalização dos direitos humanos, pelo menos em nível dos instrumentos internacionais e da jurisprudência das diversas cortes de justiça. Hoje existe um direito criminal internacional, que era inimaginável quando eu estudava direito.

Ocorre que o pluralismo cultural, cujo desaparecimento não poderia ser desejado pelo antropólogo, acarreta problemas de ajustamento com a universalidade dos direitos. Como sublinhou, em 1998, Mireille Delmas-Marty, com quem sempre mantive boas relações, a constituição de um tipo de “direito comum da humanidade” não exclui que os princípios universais sejam implementados de maneira variável. Esses “direitos comuns da humanidade”, uma espécie de núcleo duro de direitos humanos, são estudados de forma convergente por juristas brasileiros, como Vivianny Galvão, e franceses, como Laurent Sermet. Existem direitos que são não derogáveis: o direito à vida, o direito de não ser torturado ou escravizado, e assim por diante. Todavia, há meio século, em *Race et histoire*, Claude Lévi-Strauss já havia apontado a dificuldade de conciliar a universalidade dos direitos humanos com o pluralismo cultural. Pessoalmente, penso que é realmente bom definir um núcleo comum da humanidade e que mais e mais

36 Cf. LOCHAK, Danièle. *Les droits de l'homme*. Paris: La Découverte, 2009.

jurisprudência internacional está sendo formada sobre esse assunto. No entanto, tudo isso constitui expressão de abordagens “de cima para baixo” (“*par le haut*”). É por isso que a abordagem empreendida por Céline Lageot e Jean-Jacques Sueur, assim como por muitos colegas brasileiros e russos associados a esse programa multinacional de direitos humanos, parece-me importante. Devemos também estudar os direitos humanos “de baixo para cima” (“*par le bas*”), isto é, a partir de casos concretos e dos significados que essa expressão toma para indivíduos que nunca fizeram direito e que são, por vezes, iletrados. Precisamos aprender a subverter nossas perspectivas. Voltando brevemente ao pluralismo jurídico, vimos que é uma maneira de categorizar os sistemas jurídicos usados pelos ocidentais. Mas o que um indiano, um *Inuit* ou um camponês chinês pensam de nossos sistemas? A noção de pluralismo jurídico pode ter sentido para eles?

OVBF: *Com relação à questão da igualdade de gênero, quais são as convergências e divergências mais marcantes nos direitos positivos do Brasil e da França?*

NR: Sei muito pouco sobre o direito positivo brasileiro para poder responder a essa questão. Apenas sei que, diferentemente da França, o aborto no Brasil só é permitido em casos específicos. Sei também que as brasileiras conseguiram o direito de votar em 1932, 12 anos antes das francesas, e que uma lei de 1997, antecipando a legislação francesa, impõe uma cota de mulheres de 30% para as eleições. Minha resposta, portanto, será mais no nível da pesquisa universitária.

Em primeiro lugar, acho que, sobre a própria noção de gênero, a América do Norte e o Brasil estão muito à frente da França. Nas universidades norte-americanas e, sem dúvida, no Brasil, existem departamentos dedicados exclusivamente aos estudos de gênero.

Tenho informações de que, entre 1985 e 1989, foram defendidas 142 teses sobre o tema do gênero em São Paulo. Também acredito que foi em São Paulo que, em 1978, Carmen Barroso coordenou, na Fundação Carlos Chagas, o primeiro concurso de dotações de pesquisas sobre a mulher brasileira. E suponho que existam exemplos análogos em outros estados brasileiros.

Na França, a própria noção de gênero, deformada pelas mídias, é malvista, especialmente entre os juristas universitários. Muitos de meus colegas me falam dela como uma tentativa de erradicar as diferenças sexuais. O que evidentemente é um equívoco. Primeiramente, existem muitas teorias do gênero. Contudo, mediante observações triviais da vida cotidiana, podemos perceber a existência de gêneros, isto é, a construção cultural da identidade sexual, que pode variar de acordo com os lugares e as épocas. Eu,

frequentemente, sugiro o seguinte experimento aos meus alunos em Aix: “Sente-se com uma amiga no terraço de um café e peça uma cerveja e um *milk-shake*. Você verá que, em todos os casos, o garçom serve o *milk-shake* para a garota e a cerveja para o rapaz”.

Uma vez feita a constatação dessa “grande trivialidade”, a da existência dos gêneros, é preciso saber o que se faz dela, isto é, construir – ou não – uma política de gênero, com o propósito de concentrar, mitigar ou mesmo eliminar as diferenças de gênero. De minha parte, não subscrevo a famosa afirmação de Simone de Beauvoir, segundo a qual não se nasce mulher, torna-se mulher. Acho que existem diferenças significativas entre homens e mulheres, em graus variados, por causa de mecanismos fisiológicos. E, como historiador e antropólogo, sei que a masculinidade ou a virilidade podem receber significados muito diferentes. Contudo, trata-se sempre de uma mistura entre o cultural e o natural. Essa reticência francesa é decorrência, mais uma vez, de concepção francesa de unidade, muitas vezes alinhada à uniformidade.

Como historiador, também dediquei um livro recente ao lugar das mulheres nas profissões artísticas³⁷, que é familiar ao nosso colega George Sarmiento. Como é que, por exemplo, na música há muitas intérpretes femininas, mas poucas compositoras? Isso não se deve às diferenças anatômicas, mas às concepções culturais dos respectivos papéis de homens e de mulheres que duraram até recentemente no Ocidente.

OVBF: *Quais são as relações entre direito e música? Quais são as convergências franco-brasileiras no que tange a essa questão?*

NR: A sua pergunta toca-me em particular, pois, se o amor pelo direito me veio na maturidade, o pela música clássica, chamada no Brasil de “música erudita”, sempre me habitou.

Em São Paulo, proferi uma palestra na Aliança Francesa. Seu diretor convidou-me para um concerto dado por uma violoncelista francesa, de origem russa. Ela tocou algumas das minhas peças favoritas: as suítes para violoncelo de Bach. Era a noite de 31 de agosto de 2016. A França acabava de me aposentar nessa data, privando-me de cursos e de orientações de teses, o que é inimaginável em todos os países estrangeiros que conheço. Guardei o programa e o ingresso de entrada. Pouco depois, visitei a Universidade Federal da Paraíba, em João Pessoa, convidado pelo meu colega Eduardo Rabenhorst. A universidade dispõe de uma sala de concertos em que a orquestra universitária executou obras de compositores russos por ocasião de uma palestra que proferi sobre a

³⁷ Cf. ROULAND, Norbert. *À la découverte des femmes artistes, une histoire de genre*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d’Aix-Marseille, 2016.

• ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO

música e o totalitarismo. Nessa universidade, existe um grupo de pesquisa, animado especialmente por estudantes, chamado Labirinto, que estuda a relação entre o direito e a música. Em Belo Horizonte, a rádio universitária transmite regularmente um programa sobre esse tema.

Na França, há muitas orquestras universitárias, mas a pesquisa sobre o tema da relação entre o direito e a música é inexistente, e não posso senão desaconselhar, para um estudante que pretenda seguir uma carreira universitária, a escolha desse tema para uma tese. No entanto, por ocasião da minha aposentadoria, meus colegas de Aix, especialmente Patricia Signorile³⁸, que é apaixonada pela Itália, tiveram a gentileza de organizar um colóquio internacional sobre esse assunto, cujos atos foram publicados recentemente. Há uma contribuição de George Sarmento e também do meu amigo russo Anatoli Kovler. George Sarmento falou sobre o direito de participar na vida cultural e da promoção da identidade nacional; Anatoly Kovler nos lembrou que Tchaikovsky também era advogado. Outro amigo estrangeiro, o marroquino Fouzi Rherrousse, da Universidade de Oujda, falou-nos sobre a música no Islã.

Entretanto, vou tentar responder à sua pergunta mais diretamente. Há sempre uma tendência para tentar reunir as áreas pelas quais se é atraído, de encontrar correspondências, enfim, para dar sentido às próprias predileções. De minha parte, duvido que o direito pudesse me proporcionar emoções tão sensuais quanto a música. É verdade que, logo após a adoção do Código Civil na França, alguns autores pensaram em versificá-lo para que a música da versificação favorecesse a sua memorização. A empreitada não foi muito convincente. Outros até pensaram em verter o direito em música³⁹. Se o direito proporciona prazeres, eles são sobretudo de ordem intelectual, e a harmonia musical não é aquela das normas da pirâmide de Kelsen. É preciso, portanto, ter cuidado nessas aproximações, pelas quais me aventurei⁴⁰, após muitos outros autores, uma vez que já encontramos uma obra sobre a comparação entre direito e música no século XIV. Podemos pesquisar acerca da formação dos compositores. É verdade que alguns estudaram direito (Handel, Tchaikovsky), mas os estudos jurídicos representaram frequentemente uma imposição em sua formação intelectual, e é difícil dizer, nesses casos, o que a música deveu ao direito. Contudo, alguns grandes compositores, como Johann Sebastian Bach, nunca fizeram direito.

38 Cf. SIGNORILE, Patricia (Dir.). *Entre normes et sensibilité: droit et musique*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 2017.

39 Cf. LECA, Antoine. *Droit et musique: l'exemple de Jean de Dieu Olivier (1753-1823) et son rêve de mise en musique des lois*. In: VVAA. *Droit et musique*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix en Provence, 2001. p. 71-84.

40 Cf. ROULAND, Norbert. *La raison, entre musique et droit: consonances*. In: VVAA. *Droit et musique*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires d'Aix en Provence, 2001. p. 111-192.

Em minha opinião, o parentesco mais profundo situa-se no nível cognitivo, pelo processo de interpretação. Uma partitura não é música, mas um conjunto de sinais que permitem ao instrumentista dar vida a ela. Da mesma forma, a regra de direito não é o direito, exceto na imaginação dos positivistas, mas a prescrição de um comportamento que os atores jurídicos adotarão ou não. É isso o que constata uma acadêmica brasileira, Mônica Sette Lopes, professora da Universidade Federal de Minas Gerais e desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que me ofereceu a sua hospitalidade. Essa é também a opinião de uma jovem acadêmica francesa, Jahiel Ruffier-Meray, historiadora do direito e professora na Faculdade de Direito de Toulon, uma cidade perto de Aix-en-Provence. Ela também é violoncelista profissional apaixonada por música e, em um artigo importante, analisa a interpretação como um fenômeno comum ao direito e à música⁴¹. Ela foi minha aluna e redigiu sua tese sobre a Ópera de Marselha durante o período revolucionário.

Noto, aliás, outra semelhança frequentemente ignorada entre o direito e a música. Tanto um como a outra inscrevem-se no tempo, ao contrário, por exemplo, da pintura ou da escultura. Uma pintura pode ser vista e sentida de maneiras diferentes, dependendo das épocas e da personalidade do observador, mas ela existe fora dele. O ato do pintor ou do escultor tem um caráter definitivo. Esse não é o caso da música, porque a frase musical se desdobra no tempo. Ela supõe assim uma memorização por parte do ouvinte, especialmente nas grandes formas musicais (fuga, sonata), que, na maioria das vezes, têm uma estrutura repetitiva. O direito implementa mecanismos semelhantes. A lei e os códigos são apenas pontos de partida. Portalis dizia que os códigos se fazem ao longo do tempo... jurisprudência, doutrina, práticas notariais, atos de prática não apenas aplicam a lei, eles as interpretam. E, no plano histórico, a história do direito mostra que os textos que atravessam os tempos são aqueles interpretados. Assim, o direito romano, por muito tempo, foi aplicado na Europa, às vezes a contrassenso. Quanto ao Código Civil, Napoleão disse: “Um único comentário e meu código estará perdido”. Foi exatamente o oposto que adveio.

De maneira mais concreta, a música tem uma relação com o direito penal, da qual dou alguns exemplos em meu livro *Retour du Brésil*. Na União Soviética, o realismo socialista distinguia a boa e a má música, assim como a Alemanha nazista. A música foi usada em campos de concentração (Auschwitz tinha formações orquestrais e coros) e, na época contemporânea, pelos Estados Unidos na prisão de Guantánamo e em outras ocasiões. A música tem, portanto, uma relação com a tortura.

41 Cf. RUFFIER-MERAY, Jahiel. Lire la partition juridique: interpréter et traduire. Actes du Colloque International des 25 et 26 novembre 2005, Bruxelles, Bruylant, 2007, p. 233-272.

• ORLANDO VILLAS BÓAS FILHO

OVBF: *Quais são as suas impressões sobre a antropologia jurídica brasileira? Em sua opinião, é ela portadora de uma contribuição para o atual debate internacional? Quais são as diferenças entre a antropologia jurídica francesa e a antropologia jurídica brasileira?*

NR: Infelizmente, a minha estada no Brasil em 2016 foi breve demais para que eu pudesse conhecer a antropologia jurídica brasileira. Portanto, é impossível para mim responder a essa pergunta. Nas conversas que tive com colegas brasileiros, parece-me, no entanto, que no Brasil, como na França, a maioria dos juristas não leva os antropólogos jurídicos a sério. Entretanto, diferentemente da França, os antropólogos leem mais juristas. Talvez uma diferença fundamental esteja no estudo dos direitos das populações autóctones. No Brasil, a antropologia indigenista é bastante desenvolvida. E os povos indígenas são reconhecidos como tais. A França, ao contrário, não reconhece em seu solo a existência de minorias ou de povos autóctones. Quando ratifica os instrumentos internacionais que lhes dizem respeito, exerce o seu direito de reserva nas passagens dos textos referentes a esses grupos humanos.

É somente em um território ultramarino distante, a Nova Caledônia, que se pode falar de um reconhecimento da identidade legal dos Kanaks, um povo autóctone que se tornou uma minoria nessa coletividade ultramarina. Meu colega Antoine Leca, que conhece George Sarmento, teve oportunidade de escrever um compêndio do direito civil costumeiro Kanak⁴², que eu prefaciei.

42 Cf. LECA, Antoine. *Précis de droit civil coutumier kanak*. Centre de Documents d'est Centre de Documentation Pédagogique de Nouvelle-Calédonie, Nouméa, 2018.